PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. SHÉRIDAN)

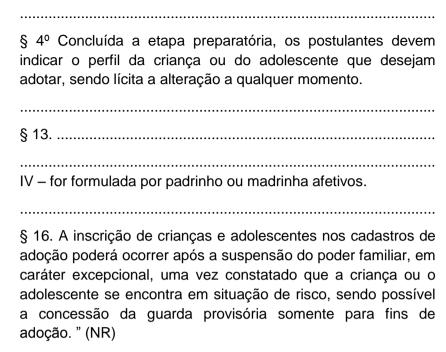
Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para simplificar o processo de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para simplificar o processo de adoção.

Art. 2º Os artigos 39, 43, 47, 50, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39
§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer após tentativas de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa ou quando restar evidenciado que a reintegração familiar se mostra desaconselhável para o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente, ressalvado o disposto no art. 19-A.
" (NR)
"Art. 43. A adoção será deferida a adotante idôneo e apto ao exercício do poder familiar quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos." (NR)
"Art. 47
§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for maior de oito anos de idade, criança ou adolescente com deficiência, doença crônica, necessidades específicas de saúde ou de grupos de irmãos." (NR)
"Art. 50



Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, havia 75.946 pretendentes à adoção e 34.659 menores aptos a adoção no cadastro nacional até o ano de 2016. Tal cenário leva a conclusão que o sistema de adoção vigente padece de vícios que necessitam correção.

A lentidão do processo de adoção é o problema mais latente do sistema, levando o desestímulo de inúmeras famílias dispostas a adotar. Além disso, outro problema é o perfil de pretendido pelos candidatos à adoção, isto é, bebês em seus primeiros anos de vidas, brancas e saudáveis. Tal cenário, faz com que a fila as filas crescem, tanto de crianças que não se enquadram no perfil desejado, como de famílias adotivos

É fundamental que eventuais medidas planejadas pelo Poder Legislativo sejam aptas a, de um lado, fortalecer o sistema de cadastro e, de outro, permitir válvulas de escape para situações em que ele se apresenta insatisfatório e até mesmo prejudicial às crianças e aos adolescentes. É necessário ter em mente que eventuais alterações sejam realizadas sempre

em prol dos menores, sendo secundárias eventuais preocupações com o interesse daqueles que desejam adotar.

Com o objetivo de reduzir as dificuldades causadas pela burocracia do sistema, propomos as seguintes modificações legislativas: (1) possibilitar a adoção sem a necessidade de se **esgotar** a busca por membros da família extensa; (2) facilitar a entrega voluntária de recém-nascidos pela mãe; (3) regulamentar do apadrinhamento afetivo, tornando possível que madrinhas e padrinhos afetivos adotem determinados afilhados, independentemente de inscrição no cadastro; (4) simplificar o procedimento da ação de suspensão ou perda do poder familiar, no sentido de reduzir o tempo das crianças em abrigos institucionais e (5) instituir a contagem de prazos de forma contínua – e não em dias úteis como no Código de Processo Civil.

Amparados nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa medida que contribuirá para diminuição da quantidade de crianças e adolescentes que aguardam ansiosamente pelo momento de serem colocados no seio de uma família.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada SHÉRIDAN